



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423878

0000482-12.2025.8.26.0344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000482-12.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante REGINALDO GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000482-12.2025.8.26.0344

Juízo de origem: Foro de Marília/Vara das Execuções Criminais

Agravante: Reginaldo Gomes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luís Augusto da Silva Campoy

Voto nº 11.348

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENHORA DE PECÚLIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo contra decisão que deferiu penhora de 1/4 do pecúlio para pagamento de multa penal. II. Questão em Discussão: Possibilidade de penhora de pecúlio. III. Razões de Decidir: Fundamentação baseada nos artigos 168 e 170 da LEP, permitindo desconto no pecúlio. Aplicação do princípio da especialidade sobre normas gerais. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Penhora de pecúlio é permitida conforme LEP. Legislação Citada: CPC, art. 833, IV; CP, art. 50, § 1º; LEP, arts. 168, I, e 170. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 9000300-56.2016.8.26.0482.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Reginaldo Gomes** contra a r. decisão colacionada à fls. 12/13, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, que, nos autos do Processo nº 1010897-71.2024.8.26.0344 indeferiu o pedido de pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa e deferiu a penhora mensal de 1/4 do pecúlio recebido pelo recorrido durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da pena de multa imposta nos autos do processo nº 0019542-49.2017.8.26.0344, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP.

Argumenta o agravante, em apertada síntese, que o pecúlio

tem caráter alimentar, assistencial e social e é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Cód. de Proc. Civil, e do art. 50, § 2º, do Cód. Penal.

Requer, por essas razões, que seja cancelada a penhora do pecúlio, reformando a decisão de primeiro grau de jurisdição, levantando-se a penhora sobre o pecúlio acumulado pelo agravante em decorrência de seu trabalho no âmbito da unidade prisional (fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 16/21), não sobreveio retratação judicial (fl. 23).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 36/41).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta acolhimento.

Insurge-se o agravante contra o deferimento da penhora mensal de 1/4 do pecúlio recebido pelo recorrido durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, face o não pagamento da pena de multa imposta nos autos do processo nº 0019542-49.2017.8.26.0344, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, no valor de R\$ 21.863,33.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de impenhorabilidade da Defensoria, alegando a possibilidade da penhora do valor correspondente a 1/4 do pecúlio do sentenciado, nos termos dos artigos 29, § 2º, 168 e 170 da L.E.P. e 50, §1º, do Código Penal.

O D. Representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pleiteou a penhora do valor de ¼ do pecúlio agravante, nos termos do artigo 168 da LEP, bem como, o desconto de ¼ (um quarto) de seu vencimento,

mensal, até que totalmente satisfeito o valor da multa imposta (fl. 11).

De modo que, a determinação de bloqueio mensal no valor de $\frac{1}{4}$ da remuneração do agravante, até o limite do débito, era de rigor, estando em consonância com os arts. 168, I, e 170, ambos da LEP, conforme a seguir transcritos:

"Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;"

"Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168). "

Observa-se, também que, ante o princípio da especialidade, existindo regramento próprio, as normais legais suscitadas pela DPE, não podem prevalecer, haja vista a previsão específica.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: *"DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE QUARTA PARTE DO PECÚLIO RECEBIDO PELO SENTENCIADO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POSSIBILIDADE ARTS. 168, I E 170, DA LEP PRECEDENTES DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO IMPROVIDO."* (TJSP, Agravo em Execução nº 9000300-56.2016.8.26.0482, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 10/05/2023).

Por fim, bem lançada a manifestação da PGJ (fl. 41): *"No caso, o Agravante não demonstrou a efetiva indispensabilidade desses valores para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua sobrevivência ou de seus dependentes, portanto, deve ser mantida a penhora."

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator